



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra **ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOSWIM LTDA (BIO RITMO FRANQUEADORA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.711.306/0001-60, com sede na Avenida Paulista, n. 1294, 2º andar, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP: 01.310-100, por seu representante legal, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados.

I-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente o art. 165 da LOJE, cujo teor apresenta a competência atinente a Vara da Fazenda Pública:

"Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal."

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

"EMENTA **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)"**

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

II-DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide:

- No curso do inquérito civil público no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação já foi tentado acordo, não tendo sido obtido sucesso.

- O entendimento sustentado pelas partes no curso do processo se mostra em completa oposição, posto que, enquanto preconiza o autor que a ré não deveria cobrar "taxa de anuidade", bem como exigência de adiantamento das mensalidades dos 12 meses para pagamento em dinheiro e multa de 20% em caso de desistência dentro de 12 meses. Nesse diapasão, o princípio da indisponibilidade que rege a atuação do Ministério Público na tutela de direitos transindividuais, inviabiliza o acordo. Em outras palavras, se entende a ré que atende o disposto em lei e não tencionou em realizar qualquer acordo, vez que sua defesa pugnou pela legalidade das cobranças, baseado em um parecer do Eminentíssimo Advogado Nelson Nery Junior, está o Parquet impedido de renunciar do pedido formulado ou concordar com a limitação da responsabilidade da empresa, situação que caracterizaria, inclusive, concordância desta instituição com atuação ilegal, e, portanto, tal controvérsia só poderá ser dirimida através de pronunciamento judicial, restando inútil a busca pela solução consensual.

Além dos já citados, constitui obstáculo à realização da mediação no caso em tela a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A Resolução nº 125 do CNJ elenca a confidencialidade como princípio fundamental que deve reger a conciliação e a mediação:

Art. 1º (Anexo III) - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Ocorre que a doutrina mostra-se atenta à questão desde a divulgação dos primeiros textos do Projeto do Novo CPC, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:

“No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos”¹.

“Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade”².

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

III- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como

¹ SOUZA, Luciane Moessa de. Resolução Consensual de Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. 1ª edição. 2014. p. 65-66.

² GISMONDI, Rodrigo A. Oderbrecht Curt. Mediação Pública In Revista Eletrônica de Direito Processual. Mediação. 14ª edição p. 192.



a do caso em tela, em que por se tratar de contrato de adesão, inúmeros alunos, ora consumidores, terão prejuízos financeiros advindos do Contrato de Prestação de Serviços da Reclamada, contrato este em que não há oferta ao consumidor de discutir as cláusulas lá contidas. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Podem ser atribuídas três características aos direitos individuais homogêneos:

- 1) trata-se de um conjunto de interesses individuais, ou seja, um agrupamento de interesses individuais;
- 2) que haja uma identidade desses interesses;
- 3) que haja a possibilidade de exigir o interesse em face da mesma pessoa ou mesmas pessoas.

Usando dos critérios do CDC, extrai-se que, pelo aspecto subjetivo, os direitos ou interesses individuais homogêneos tem como titulares pessoas perfeitamente individualizadas, que também podem ser indeterminadas, mas

determináveis sem nenhuma dificuldade. Pelo aspecto objetivo e pelo caráter predominantemente individualizado, são eles sem dúvida divisíveis e distinguíveis entre seus titulares. Sob o aspecto de sua origem, possuem eles origem comum. Em relação a essa origem comum é que existe ponto de semelhança entre os direitos ou interesses individuais homogêneos e os direitos ou interesses difusos, pois ambas as categorias, diferentemente dos direitos coletivos em sentido estrito, nascem ligadas pelas mesmas circunstâncias de fato, não obstante, sejam, quanto à titularidade e objeto, totalmente distinguíveis.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).”

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

IV-DOS FATOS

A Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital instaurou Inquérito Civil sob o n. 3508/2016, para apurar reclamações de alunos/consumidores de que não foram honrados os contratos relativamente ao fornecimento de crédito de aulas, bem como devolução de valores pagos antecipadamente, bem como não disponibilização de pagamento em dinheiro ou boleto bancário, mas apenas em cartão de crédito ou débito, além de não disponibilizar nota fiscal, além da cobrança da taxa de manutenção anual e por último por contar a inexistência de Alvará para reforma na estrutura física da Academia.

Em defesa escrita, a promovida alega que tal cobrança é devida por constar no Contrato de Adesão da Prestação de Serviços disponibilizados aos consumidores desta Academia, ora Reclamada. Aduz ainda que no que concerne a taxa de manutenção anual, alega que é devida pelo fato de estar prevista no contrato, bem como pelo fato desta taxa ter ligação com a manutenção da estrutura necessária à prestação dos Serviços pela Promovida.

Com relação à modalidade de pagamento, alega a promovida que aceita o pagamento em espécie, desde seja pago o valor total do Contrato à vista, vez que trabalha apenas com planos anual, e o parcelamento em cartão de crédito é apenas para dar maior comodidade e segurança à aqueles que optarem por esta espécie de pagamento.

E Por último comprovou a existência de Alvará para reforma nos autos.

V-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.I – QUANDO A MODALIDADE DE PAGAMENTO – Restrição ao curso legal da moeda – Descumprimento do art. 1º do Decreto-Lei n. 857/1969 c/c art. 1º da Lei 9.069/1995

O art. 1º do Decreto-Lei n. 857/1969 c/c art. 1º da Lei 9.069/1995 estabelece o curso legal da moeda em todo o território nacional, declarando a nulidade de

pleno direito dos contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou , por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal da mesma.

Conforme já ressaltado, em fls. 118/120, a Smart fit informa que o pagamento das 12 mensalidades, em dinheiro, pode ser realizado apenas com o adiantamento de todas elas. O pagamento da mensalidade, mês a mês, só pode ser realizado por débito em conta ou cartão.

Esclarece também a Promovida que esse tipo de procedimento de utilização de cartões, possibilitaria que a Empresa reduzisse gastos com a contratação de segurança privada, transporte de valores e instalação e manutenção de cofres em suas unidades, além da desnecessidade de contratar funcionários para operar o caixa das Unidades.

Ora, no que concerne a questão da segurança, basta que a quitação em dinheiro possa ser feita por boleto bancário.

Não há empecilho para que a Promovida adote critérios para redução de custos por ela oferecidos, desde que não o faça em detrimento dos consumidores.

Assim, para o caso em tela, embora as medidas tomadas sejam lucrativas para a Empresa, trazem prejuízos para os consumidores, ora clientes, pelo fato de não disporem de um valor total de 12 meses de mensalidade para pagamento à vista ou não dispor de conta bancária ou cartão de crédito, para utilização dos serviços da Promovida, prática esta que a Lei veda.

Para aqueles consumidores que possam pagar em dinheiro, se vêem obrigados a portar a quantia referente à totalidade das mensalidades e demais encargos, que, na maioria dos casos, representa um valor equivalente ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o que torna maior o risco de trânsito com o numerário até chegar à academia, protegendo, portanto, apenas um dos lados.

Ressalte-se que o consumidor ainda pode ter privado o direito a utilizar os serviços, na medida em que não possa abrir uma conta-corrente ou contratar cartão de crédito, por motivos alheios a vontade do consumidor, como por exemplo, por estar com o nome negativado nos serviços de proteção ao crédito.

V.I.a – DA PUBLICIDADE ENGANOSA

As ofertas e publicidade da ré em alardear o preço de seus serviços, ainda divulgam como destaque o valor da mensalidade, sem a possibilidade de pagamento em dinheiro, mas apenas com pagamento em cartão de crédito ou débito.

Em assim sendo, verifica-se que a ré não fornece informações claras, corretas, precisas e ostensivas acerca do preço de seus serviços, em contrariedade ao disposto no art. 31³ do CDC;

Tais publicidades ainda se mostram capazes de induzir em erro o consumidor sobre o preço de seus serviços, se caracterizando como enganosa, nos termos do art. 37⁴ do CDC;

V.I.b – DA PRÁTICA ABUSIVA POR ESTABELECEER DIFERENCIAÇÃO PARA PAGAMENTO À VISTA E NO CARTÃO

Que o Contrato de Prestação de serviços da Promovida informa que para pagamento em cartão de crédito ou débito, há a possibilidade de parcelamento do Plano a ser aderido pelo aluno/consumidor, ao contrario de pagamento em dinheiro de que não há a forma de pagamento mensal via boleto bancário, mas tão somente o pagamento do valor total do Plano escolhido pelo aluno/consumidor, o que prejudica o consumidor que não pode pagar o total do plano para se utilizar dos serviços, tudo sob o fundamento de que os Planos oferecidos pela Promovida são anuais, com possibilidade de parcelamento desse total por cartão de crédito ou débito.

O STJ já decidiu que não se pode estabelecer diferenciação para o pagamento à vista e em cartão, por força do disposto nos arts. 39⁵, V e X, do CDC, art. 51 do CDC, Lei n. 12.529/2011 (art. 36, §3º, X e XI), o que a ré ofende.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.039 - MG (2014/0223163-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE :

3 Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

4 Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

5 Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

...
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : PATRICIA LOYOLA FRANCA CANABRAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR :
DIOGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S) EMENTA CONSUMIDOR E
ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO PELO PROCON. LOJISTAS.
DESCONTO PARA PAGAMENTO EM DINHEIRO OU CHEQUE EM
DETRIMENTO DO PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA
ABUSIVA. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE DE PAGAMENTO À
VISTA. "PRO SOLUTO" . DESCABIDA QUALQUER DIFERENCIAÇÃO.
DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL. 1. O recurso especial insurge-se
contra acórdão estadual que negou provimento a pedido da Câmara
de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte no sentido de que o
Procon/MG se abstenha de autuar ou aplicar qualquer penalidade
aos lojistas pelo fato de não estenderem aos consumidores que
pagam em cartão de crédito os descontos eventualmente oferecidos
em operações comerciais de bens ou serviços pagos em dinheiro ou
cheque. 2. Não há confusão entre as distintas relações jurídicas
havidas entre (i) a instituição financeira (emissora) e o titular do
cartão de crédito (consumidor); (ii) titular do cartão de crédito
(consumidor) e o estabelecimento comercial credenciado
(fornecedor); e (iii) a instituição financeira (emissora e,
eventualmente, administradora do cartão de crédito) e o
estabelecimento comercial credenciado (fornecedor). 3. O
estabelecimento comercial credenciado tem a garantia do pagamento
efetuado pelo consumidor por meio de cartão de crédito, pois a
administradora assume inteiramente a responsabilidade pelos riscos
creditícios, incluindo possíveis fraudes. 4. O pagamento em cartão de
crédito, uma vez autorizada a transação, libera o consumidor de
qualquer obrigação perante o fornecedor, pois este dará ao
consumidor total quitação. Assim, o pagamento por cartão de crédito
é modalidade de pagamento à vista, pro soluto, implicando,
automaticamente, extinção da obrigação do consumidor perante o
fornecedor. 5. A diferenciação entre o pagamento em dinheiro,
cheque ou cartão de crédito caracteriza prática abusiva no mercado
de consumo, nociva ao equilíbrio contratual. Exegese do art. 39, V e
X, do CDC: "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou
serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do
consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...) X - elevar sem
justa causa o preço de produtos ou serviços". 6. O art. 51 do CDC
traz um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num
"conceito aberto" que permite o enquadramento de outras
abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no
contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do
consumidor. 7. A Lei n. 12.529/2011, que reformula o Sistema
Brasileiro de Defesa da Concorrência, considera infração à ordem
econômica, a despeito da existência de culpa ou de ocorrência de
efeitos nocivos, a discriminação de adquirentes ou fornecedores de
bens ou serviços mediante imposição diferenciada de preços, bem

como a recusa à venda de bens ou à prestação de serviços em condições de pagamento corriqueiras na prática comercial (art. 36, X e XI).

V.2- DA DESVANTAGEM EXAGERADA – COBRANÇA DE MULTA DE 20% PARA DESISTÊNCIA DE CONTRATO

Importa esclarecer que a presente demanda se insurge sobre a penalidade para o Aluno caso deseje desistir do Curso, seja na aplicação da multa aplicada de 20% para o caso de desistência incidente no valor remanescente do contrato, abaixo de 12 meses.

Vejam os que dispõe o item **Cancelamento**, do Contrato de prestação de serviços da Promovida, que assim dispõe:

"**Cancelamento:** Se o cancelamento for solicitado antes do final do primeiro período de 12 meses, será cobrada multa de 20% do valor restante do contrato, a qual não será devida somente em caso de morte, invalidez permanente comprovada ou interdição, fechamento ou transferência da unidade. Depois do primeiro período de 12 meses, você poderá solicitar o cancelamento a qualquer momento, em qualquer unidade Smart fit, sem cobrança de multa, **mediante assinatura de requerimento nas unidades, com antecedência de 30 dias da próxima cobrança.** "

Ora, douto julgador, exigir do aluno/consumidor que pague um percentual calculado em cima do restante do Contrato, é impor uma cobrança por demais abusiva e ilegal, que afronta diretamente o Código Consumerista, devendo esta cláusula ser nula de pleno direito, além do que abusiva a cobrança no percentual de 20%, posto que os Tribunais têm decidido para caso sejam declarados válidos a cobrança, que não seja superior a 10%.

A afronta ao CDC consiste na **desvantagem exagerada para o aluno/consumidor**, pois não há como se admitir uma cobrança por um serviço que não lhe foi prestado.

Denota-se que o Código de Defesa do Consumidor no art. 39, inciso V reza que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**.

Sabe-se que o **preço é elemento constitutivo e essencial do contrato**, tendo que ser **determinado**. Trata-se, em verdade, de nítido abuso perpetrado enquanto fornecedora de serviços educacionais, valendo-se da posição de superioridade em que se encontra, em detrimento da parte mais vulnerável da relação, o que é inadmissível.

Justamente por ser comum esse tipo de situação, é que o legislador previu, no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, a possibilidade de serem consideradas nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas e em desacordo com o sistema de proteção do consumidor, como é o caso da cobrança combatida nesta ação. Dispõe o art. 51º do referido Código:

Vejamos alguns julgados sobre o tema:

"TJ-RS - Recurso Cível 71004389003 RS (TJ-RS)"

Data de publicação: 07/10/2013

Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS**. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO FORMAL PELA AUTORA, QUE TÃO SOMENTE SOLICITOU O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA, EM DUAS OPORTUNIDADES, FREQUENTANDO SETE MESES DE AULAS. SITUAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DO CURSO. **CLÁUSULA ABUSIVA E DESPROPORCIONAL**. RETENÇÃO DE APENAS PARTE DO VALOR, A TÍTULO DE **CLÁUSULA PENAL**. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS

6º **Art. 51** - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV- estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O fato de a parte autora não ter formalizado o pedido de cancelamento do curso, deixando de observar o procedimento contratualmente previsto, prejudica apenas a pretensão de ressarcimento integral dos valores pagos, não justificando a cobrança de todas as mensalidades pactuadas, como pretende a recorrente. É manifestamente **abusiva** e desproporcional a **cláusula** que veda qualquer restituição ou isenção para os cancelamentos solicitados depois de 30 dias do início das aulas, revestindo-se essa disposição, nos termos do art. 51 , IV , do CDC , de nulidade. Imperativa, assim, a restituição de parte do valor pago pela autora, com a retenção de percentual a título de **cláusula** penal. No caso concreto, a decisão singular determinou a restituição do equivalente a 66% do valor **contrato** e, embora seja questionável a equidade do percentual arbitrado, não merece qualquer modificação, porquanto vedada a reformatio in pejus. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099 /95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004389003, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013).”

“TJ-RS - Apelação Cível AC 70017951476 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 06/11/2007

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO CDC . Nulidade de **cláusula** contratual que estabelece a necessidade de pagamento de créditos que o aluno não irá cursar, com a compensação dos valores em mensalidades posteriores, sem correção monetária. Art. 51 , inciso IV do CDC . Desvantagem exagerada. Deram provimento. (Apelação Cível Nº 70017951476, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 29/10/2007).”

É de se destacar que o Código do Consumidor adotou a teoria da responsabilidade objetiva baseada no risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Ora, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor do serviço e não do consumidor. In casu, a Academia ao exercer a cobrança do total do contrato, sem a devida contraprestação, ou seja, sem que tenha havido qualquer serviço por parte da Instituição, gera para o consumidor/aluno, uma cobrança abusiva e para a Instituição Prestadora um enriquecimento sem causa.

Em verdade, **tal cobrança se afigura abusiva e viola**

frontalmente o artigo 51, inciso IV do CDC. Isso porque **não é admissível que o prestador do serviço transfira um encargo seu ao consumidor, não podendo simplesmente onerar o aluno** com tamanha majoração, maior que 10% (dez por cento), para cancelamento da prestação de serviços.

Nas palavras de Bruno Miragem⁷:

O princípio do equilíbrio em direito do consumidor, assim, revela-se ao lado do princípio da vulnerabilidade, como resultado do reconhecimento da desigualdade do consumidor nas relações de consumo, e a **necessidade de sua proteção pelo direito**, cuja **finalidade específica será a de garantir o equilíbrio dos interesses entre consumidores e fornecedores.**

Observa-se que houve um **desequilíbrio na relação contratual, colocando os alunos, enquanto consumidores, em situação desvantajosamente exagerada**, pois **o consumidor cobrar por um cancelamento da prestação de serviços e multa pela rescisão do contrato, compromete sobremaneira o orçamento familiar mensal, fazendo com que muitas famílias passem por dificuldades para honrar essa cobrança ilegal de multa pelo cancelamento.**

V.3- DA COBRANÇA DA TAXA DE MANUTENÇÃO ANUAL

Consta no Termo de adesão da Promovida Smart Fit, cobrança de uma taxa intitulada de "taxa de manutenção anual", que assim dispõe:

"Manutenção anual: O valor da manutenção anual será debitado todo dia 1 de outubro."

No entanto, tal taxa poderá ser cobrada no mês de março, dependendo do tipo de plano de adesão do aluno/consumidor.

⁷ Miragem, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 80.

Que não foi dado ao consumidor a oportunidade de contestar a cobrança da taxa de manutenção anual, posto se tratar de um contrato de adesão, em que não resta ao aluno/consumidor discutir os termos do contrato.

Que não foi colacionado aos autos do Inquérito Civil uma cópia do contrato que seria assinado pelo Aluno/consumidor, dando-lhe ciência dos valores que seriam cobrados, o que, portanto, deixou o consumidor na incerteza do valor que deveria ser pago como "taxa de manutenção anual" e a qual a contraprestação do serviço para a realização da cobrança.

Portanto, a Promovida não atentou para os direitos básicos do consumidor, especificamente no art. 6º, incisos III e IV do CDC, ao prestar informação clara, posto que não se sabe os fins a que se destinam essa taxa de manutenção.

V.4- DO FERIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O direito a Informação, clara e precisa, é um princípio fundamental das relações de consumo, estando insculpido no art. 4º do Código Defesa do Consumidor, o que não se vislumbra no caso em apreço, conforme exposto no tópico "Dos Fatos".

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90).

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre

8º Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012). Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços."

os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90).

Ressalte-se que é vedado ao fornecedor elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, conforme art. 39º, X do CDC:

Sendo assim, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor), bem como as que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, XV, CDC).

V.5- DA ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO

O contrato firmado entre os alunos e a Academia é um só e impera com força de lei, não necessitando ser renovado a cada período, eis que **é uma modalidade de contrato de trato sucessivo**.

Ressalte-se que o contrato é o mesmo desde o seu **nascedouro, durante a execução e após sua finalização** e as cláusulas contratuais não podem ser modificadas, especificamente neste caso, no tocante a cobrança por cancelamento do Plano, no montante superior a 20%, além da cobrança da taxa de manutenção anual, criando para os alunos, baseado no **princípio da boa-fé, uma expectativa de direito** de que essa maneira de cobrança perdurasse até o final do Contrato. Esse princípio está inserido no art. 4º no CDC.

9ºArt. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

10ºArt. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos

Ora, o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

Assim a cobrança de taxa de manutenção anual e multa por rescindir o contrato já eram esperadas pelos discentes, não poderia ser modificado por vontade unilateral da Academia, o que fere de sobremaneira o princípio da boa-fé nas suas duas vertentes Lealdade e Confiança.

Discorrendo acerca de alteração unilateral do contrato, assevera Bruno Miragem¹¹:

“No caso, cláusulas contratuais em razão das quais o consumidor se vê submetido ao fornecedor, em face de seu próprio conteúdo, ou do modo como foram inseridas no contrato. ..., aqui também o **caráter abusivo** de certas disposições contratuais **decorre da posição dominante do fornecedor em relação ao consumidor**, que permite a imposição unilateral de condições contratuais prejudiciais aos interesses legítimos dos consumidores. Por tais razões violam a boa fé objetiva que preside a relação entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). Percebe-se como traço distintivo das cláusulas abusivas em relação às demais cláusulas insertas no contrato, o fato de as mesmas comprometerem o equilíbrio contratual, em desfavor do consumidor, porque seu conteúdo, desde logo, apresenta vantagem exagerada em benefício do fornecedor. Ou ainda, porque **seu conteúdo não submetido ao conhecimento prévio do consumidor, violando o seu direito à informação, de modo a surpreendê-lo no momento da execução.**”

Denota-se que o contrato de adesão a que se submete o aluno/consumidor consta cláusulas que comprometem o equilíbrio entre fornecedor e consumidor, assim vejamos:

“Cancelamento: Se o cancelamento for solicitado antes do final do primeiro período de 12 meses, será cobrada multa de 20% do valor restante do contrato, a qual não será devida somente em caso de morte, invalidez

quais se funda a ordem econômica, sempre com base na **boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**”

11 Miragem, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 130.

permanente comprovada ou interdição, fechamento ou transferência da unidade. Depois do primeiro período de 12 meses, você poderá solicitar o cancelamento a qualquer momento, em qualquer unidade Smart fit, sem cobrança de multa, mediante assinatura de requerimento nas unidades, com antecedência de 30 dias da próxima cobrança.

"Manutenção anual: O valor da manutenção anual será debitado todo dia 1 de outubro.

Cabe salientar que **todos** os alunos da Academia serão prejudicados, caso desejem desistir do Contrato, vez que além de pagarem por uma multa de 20% do valor remanescente do Contrato, terão de arcar com uma taxa de manutenção anual, que dependendo da data da realização do Contrato, venha a ser debitado na conta bancária ou de Crédito do Consumidor, sem que houvesse qualquer contraprestação a respeito.

Ocorre que esta **imposição unilateral**, considerando que os contratos de prestação de serviços educacionais são **contratos de adesão**, não pode se sobrepor aos direitos do consumidor, que se encontram protegidos inclusive em sede constitucional, como direito fundamental, consoante disposição do artigo 5º, inciso XXXII. Vide:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO DE ADESÃO.** CONCESSÃO DE CRÉDITOS, PORÉM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A matéria apresentada a este Juízo é regida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, que revela no seu artigo 27 ser de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição à pretensão de reparação pelos danos causados ao consumidor, por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente de culpa.

2. **O contrato juntado aos autos por ambas as partes é classificado como de "adesão". Assim, o contratante não exerce qualquer influência sobre tal contrato. Limita-se a assiná-lo, aceitando as condições nele inseridas. Nestes marcos, há de ser considerada nula de pleno direito a cláusula contratual que obriga o consumidor a pagar por serviços não prestados, de vez que**

heacarreta ônus excessivo e desproporcional à contraprestação recebida.

3. Cabe à Apelante demonstrar de forma inequívoca a prestação dos serviços educacionais ao Apelado, na proporcionalidade dos valores cobrados mensalmente. Para tanto, bastaria a apresentação do histórico escolar constando notas de avaliação e frequência nas disciplinas ministradas, ônus do qual não se desincumbiu.

4. Incide a correção monetária sobre dívida por ato ilícito, a partir da data do efetivo prejuízo, a teor do disposto na Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários advocatícios a cargo da Apelante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL : ACJ 20050410104760 DF, Relator(a): JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Julgamento: 07/11/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Publicação: DJU 29/11/2006 Pág. : 157)."

Assim, **a imposição da referida cobrança foi realizada pela Academia Bio Ritmo, desrespeitando-se o equilíbrio contratual**, já debilitado ante a **desigualdade econômica existente entre as partes**, caracterizando-se, mais uma vez, **a abusividade e ilegalidade dessa cobrança.**

V.6- DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Na medida em que o consumidor é instado a pagar quantia indevida e o faz, caracterizada está a violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que foi violado o dever de qualidade que determina **a correção dos cálculos apresentados na cobrança.**

Assim sendo, a **repetição de indébito em dobro** prevista pelo parágrafo único, do art. 42, do CDC representa hipótese legal de **punitive damage** (indenização com finalidade de sanção) em função da violação ao **dever intransponível do fornecedor de agir de acordo com o parâmetro de qualidade**, com o fim de inibir novas práticas abusivas.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a Constituição Federal, no seu art. 170, preceitua que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios que indica. No seu art. 174

pontifica que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Desses dispositivos resulta claro que o Estado pode atuar como agente regulador das atividades econômicas em geral, sobretudo nas de que cuidam as empresas que atuam em um setor absolutamente estratégico, daí lhe ser lícito estipular os preços que devem ser por elas praticados. STJ, MS nº 2.887-I-DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 13/12/1993, Ementário STJ nº 09/303, v.u.

E quando a atividade econômica refere-se à educação, o controle de **preço** ganha importância especial, pois a Constituição Federal consagra que é direito de todos, cujo objetivo, além da justiça social, é o bem estar social (art. 193).

Na medida em que **o consumidor é instado a pagar quantia indevida e o faz**, caracterizada está a violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que **violado o dever de qualidade que determina a correção dos cálculos apresentados na cobrança**.

É de se exigir, portanto, que a requerida **abstenha-se de persistir nessa prática abusiva** e devolva o que foi indevidamente pago pelos alunos que arcaram com pagamento de multa por desistência de 20% sobre o valor restante do Contrato, para os alunos matriculados antes dos 12 meses do Contrato, e cobrança taxa de manutenção anual ao CONSUMIDOR/ALUNO quando na verdade tal taxa não deveria existir, vez que estão cobrando para ser investido na manutenção da Academia, posto que é de responsabilidade da mesma por tal manutenção por ser risco inerente ao negócio.

V.7 - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL PELAS PERDAS E DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR

A ilicitude da prática adotada pela empresa requerida, gera, indubitavelmente, danos materiais aos consumidores/alunos, eis que investiram nos malsinados Contratos de adesão eivados de nulidades.

Indenização ter-se-á que provar tão-somente o fato em si, isto

porque, é prescindível a prova da culpa (elemento subjetivo), posto que a responsabilidade da requerida é objetiva (CDC, art. 14).

Frise-se, ainda, que não se deverá provar o dano e o nexo causal no processo de conhecimento, pois este deve ser provado em eventual liquidação da sentença a ser feito individualmente pelos consumidores, eventualmente, prejudicados.

Desse modo, os consumidores individualmente lesados poderão, em fase de execução de eventual sentença condenatória, liquidar e identificar os danos causados a eles, conforme dispõem os artigos 95¹² e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Em caso de liquidação de eventual sentença julgando procedente pedido de reparação de dano material em direito individual homogêneo, ocorre o seguinte, conforme leciona Hugo Nigro Mazzilli, verbis:

“No processo de liquidação de sentença que tenha reconhecido danos a interesses individuais homogêneos, deverá ser provado que as vítimas ou sucessores sofreram efetivamente danos por cuja responsabilidade foi a ré condenada no processo de conhecimento. Como, para isso, haverá necessidade de alegar e provar fato novo (p. ex., a ocorrência dos danos emergentes e lucros cessantes), aqui a liquidação será necessariamente feita por artigos.” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo – Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e outros interesses. Saraiva, 17ª ed., 2004, pág. 460).

V.8 - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

A conduta da requerida acarretou, ainda, dano moral coletivo.

A mais moderna e avançada doutrina pátria, indubitavelmente, aceita

¹²Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

(...)

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

a possibilidade de ocorrência de danos em interesses coletivos *latu senso*, pois a violação de direito independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo ou de muitos ou de todos. Nesse passo, inexorável igualmente o reconhecimento da indenização por tais danos, sendo falaciosa a alegação de que inexistente reparação para pessoas indeterminadas, pois nesse ponto a Lei nº 7347/85 foi profícua ao engendrar um Fundo Fluido ("Fluid Recovery", previsto no art.13), cujo conteúdo reverte em benefício de todos.

Os fatos objetos desta ação abalam seriamente a confiança da população no sistema consumerista e econômico social brasileiro, bem como desprestigiam o ordenamento jurídico pátrio. As violações à Constituição e às leis, per si, configuram danos passíveis de reparação moral, pois o cidadão se queda nitidamente intranquilo e receoso acerca da seriedade das instituições públicas nacionais. Com o devido respeito, esse descrédito não pode ser a regra, tampouco entendido como razoável ou de somenos importância, devendo ser arduamente combatido por ações positivas dos demais Poderes e mesmo por meio de indenização pelo incontestável prejuízo coletivo.

Esse prejuízo moral – que segue paralelo ao dano material – há de ser ressarcido, conforme previsto no inciso V do art.1º da Lei n.º 7.347/85:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados" (grifamos).

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incisos VI e VII, do art. 6º, escudado pela previsão da Carta Política de 1988, na dicção do inciso V do art. 5º. Diz o citado artigo do Código de Defesa do Consumidor:

"Art.6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e

técnica aos necessitados.” (grifo próprio).

Na preclara lembrança do estudioso ALBERTO BITTAR FILHO:

“(…) chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.¹² Vale destacar, ainda, o escólio do douto Procurador Regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, que, analisando o dano moral coletivo, ponderou:

“Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera” (“A ação civil pública e o dano moral coletivo” Direito do Consumidor, vol. 25 –Ed. RT, pg. 83) Continua o citado autor:

“Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido em seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.” (grifamos) ¹³ Em abalizado comentário, aduz LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO:

“O Direito se preocupou durante séculos com os conflitos

intersubjetivos. A sociedade de massas, a complexidade das relações econômicas e sociais, a percepção da existência de outros bens jurídicos vitais para a existência humana, deslocaram a preocupação jurídica do setor privado para o setor público; do interesse individual para o interesse difuso ou coletivo; do dano individual para o dano difuso ou coletivo. Se o dano individual ocupou tanto e tão profundamente o Direito, o que dizer do dano que atinge um número considerável de pessoas? É natural que o Direito se volte, agora, para elucidar as intrincadas relações coletivas e difusas e especialmente à reparação de um dano que tenha esse caráter” (Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso: dano moral coletivo, p. 29). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO, Procurador do Ministério Público do Trabalho, leciona:

“Assim, há de se ressaltar que, no tempo atual, tornou-se necessária e significativa para a ordem e a harmonia social, a reação do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: 1) juridicamente protegidos; 2) de caráter extrapatrimonial; 3) titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja: adquiriu relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato) (Revista do Ministério Público do Trabalho n.º 24, ano 2002, p. 79).

Elencam-se, por fim, os seguintes elementos que caracterizam o dano moral coletivo e revelam o seu conceito:

- › a conduta antijurídica do agente, que poderá ser uma pessoa (física ou jurídica);
- › a ofensa a valores extrapatrimoniais essenciais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (titular de interesses morais protegidos pela ordem jurídica);
- › a certeza do dano causado, correspondente aos efeitos que, *ipso facto*, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação,

de menosprezo, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outro sentimento de apreciável conteúdo negativo;

o nexo causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente repudiada (Revista do MPT, n.º 24, ano 2002, p. 85).

A partir da Constituição da República de 1988, descortinou-se um novo horizonte quanto à tutela dos danos morais (particularmente no que tange à sua feição coletiva), face à adoção do princípio basilar da reparação integral (art. 5º, V e X) e diante do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais, valorizando-se, pois, destacadamente, os direitos de tal natureza (a exemplo dos artigos 6º, 7º, 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227) e os instrumentos para a sua proteção (art. 5º, LXX e LXXIII, e art. 129, III).

Com isso, a tutela do dano moral coletivo passou a ter, explícita e indiscutivelmente, fundamento de validade constitucional. Destaque-se, por oportuno, a ampliação do objeto da ação popular manejada pelo cidadão, que, em decorrência do referido artigo 5º, LXXIII, da Lei Maior, passou a visar à anulação de ato lesivo (e a consequente reparação por perdas e danos — art. 11 da Lei n. 4.717/65) ao patrimônio público e também à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Embora os casos mais frequentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional tanto abrange o patrimônio material quanto o moral, o estético, o espiritual, o histórico. Na verdade, tanto é lesiva ao patrimônio público a alienação de um imóvel por preço vil, realizada por favoritismo, quanto à destruição de um recanto ou de objetos sem valor econômico, mas de alto valor histórico, cultural, ecológico ou artístico para a coletividade local.

Ainda dentro do enfoque constitucional, vê-se que o artigo 129, inciso III, ao conferir legitimação qualificada ao Ministério Público para o manuseio da ação civil pública, também abriu o leque do seu objeto para qualquer interesse difuso e coletivo, além daqueles referentes ao patrimônio público e social e ao meio ambiente. Assim, a ação civil pública tornou-se instrumento de alçada constitucional apto a ser utilizado pelo Parquet na busca da proteção irrestrita de todo interesse de natureza

transindividual, inclusive os de caráter moral. E por força do § 1º do mesmo artigo 129 da Lei Maior, também foram legitimados para este fim os entes arrolados no artigo 5º (caput e incisos I e II) da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

Frise-se, também, que sob a égide do regime constitucional passado, quando do surgimento da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), o respectivo artigo 1º limitava o seu uso somente nas hipóteses de lesão ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio cultural, além de não fazer referência específica ao dano moral, utilizando o termo dano, sem qualificativo.

Ressalte-se que, para fins de indenização por danos morais, é suficiente a demonstração do fato que deu origem ao dano, o que pensamos já ter feito nesta inicial:

“Indenização de direito comum. Dano moral. Prova. Juros moratórios. Súmula n.º 54 desta Corte. 1 – Não há que falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. 2 – Na forma da Súmula n.º 54 da Corte, os juros moratórios nestes casos contam-se da data do evento. 3 - Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ - RESP n.º 86.271 – SP – 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJ 09/12/97). (Grifos nossos).

Logo, a ilegalidade guerreada, por ferir os mandamentos do direito pátrio, ofendeu o patrimônio imaterial de toda a coletividade. O alastramento dos nefastos atos violadores da ordem consumerista perpetrado pela requerida no âmago das relações consumeiristas e socioeconômicas no Brasil, significou e continua significando o desordenamento e desvantagem do consumidor perante o fornecedor.

O VALOR DEVIDO a título de indenização pelos danos morais coletivos, observa CARLOS ALBERTO BITTAR:

“(…) deve traduzir-se em MONTANTE QUE REPRESENTA ADVERTÊNCIA AO LESANTE E À SOCIEDADE DE QUE SE NÃO SE ACEITA O COMPORTAMENTO ASSUMIDO, OU O EVENTO LESIVO ADVINDO. Consubstancia-se, portanto, em IMPORTÂNCIA COMPATÍVEL COM O VULTO DOS INTERESSES EM

CONFLITO, REFLETINDO-SE DE MODO EXPRESSIVO, NO PATRIMÔNIO DO LESANTE, A FIM DE QUE SINTA, EFETIVAMENTE, A RESPOSTA DA ORDEM JURÍDICA AOS EFEITOS DO RESULTADO LESIVO PRODUZIDO. DEVE, POIS, SER QUANTIA ECONOMICAMENTE SIGNIFICATIVA, EM RAZÃO DAS POTENCIALIDADES DO PATRIMÔNIO DO LESANTE. Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral." (Reparação Civil por Danos Morais" in RT, 1993, pp. 220-222). (Grifos nossos).

) Por oportuno, vale trazer à baila a judiciosa lição do Ministro Luiz Fux, vazada no Recurso Especial n.º 598.281 – MG (a íntegra do voto do Ministro, a seguir):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. 1º DA LEI 7347/85. (...) 3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. (...) 10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. (...) 12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382). (Grifos nossos).

A nosso aviso, resta evidente a ocorrência do dano moral coletivo em decorrência do péssimo serviço prestado pelas requeridas.

Ora, os cidadãos brasileiros sentem-se desprestigiados, tendo a sensação de que vivemos numa sociedade em que as leis de defesa ao consumidor são meramente formais, não alcançando qualquer resultado prático, estando desprotegidos em relação a empresas oportunistas, que se utilizam do sonho mais comum numa

sociedade consumerista: RENTABILIDADE. Sentem-se os cidadãos desamparados e, o mais grave, sem esperança nas instituições democráticas e no poder constituído. É frustrante ver que, na prática, o poder econômico revoga leis e a própria Constituição Federal. O dano à moral coletiva fica evidente com afrontas como essas à dignidade do consumidor e ao sentimento de justiça e de credibilidade das instituições democráticas constituídas.

É de salientar que o setor em que atua a requerida cresce de forma cotidiana ANTE A OMISSÃO DOS PODERES EM ATUAR DE FORMA CÉLERE E EFETIVA, o que eleva diuturnamente os lucros, trazendo a tona um setor lucrativo e especulativo, SEM OLVIDAR, AINDA, DA FALSA IMPRESSÃO DE LISURA DO NEGÓCIO.

Veja-se sobre o dano moral coletivo a seguinte conclusão do V Encontro Nacional do Ministério Público do Consumidor, realizado em agosto de 2005, na cidade de Natal/RN, verbis:

"Conclusão n. 29. A indenização por dano extrapatrimonial coletivo tem caráter preponderantemente punitivo."

Por todo o exposto, não parece pairar dúvida acerca do cabimento da reparação por danos morais coletivos. Já, no tocante ao quantum apurável para o ressarcimento do dano coletivo, a ser revertido para o Fundo de Bens Lesados ("Fluid Recovery") de que trata o art.13 da Lei da Ação Civil Pública, a melhor solução se mostra sua fixação de acordo com o costumeiro bom senso e equidade deste juízo.

V.9 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Sobre o tema da inversão do ônus da prova no Direito Consumerista veja-se a seguinte passagem da monografia de Cecília Matos, verbis:

"A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza e dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de

non liquet, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. (...) Nesse enfoque, a Lei n. 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. Fortaleceu sua posição através da associação de grupos, possibilitando a defesa da coletiva de seus interesses, além de sistematizar a responsabilidade objetiva e reformular os conceitos de legitimação para agir e conferir efeitos à coisa julgada secundum eventm litis. A inversão da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. É dispensável caso forme sua convicção, nada impedindo que o juiz alerte, na decisão saneadora que, uma vez em dúvida, se utilizará das regras de experiência a favor do consumidor. Cada parte deverá nortear sua atividade probatória de acordo como interesse em oferecer as provas que embasam seu direito. Se não agir assim, assumirá o risco de sofrer desvantagem de sua própria inércia, com a incidência das regras de experiência a favor do consumidor." (MATOS, Cecília. O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, in Revista Direito do Consumidor, RT, jul./set., 1994).

A inversão do ônus da prova - que pode ser determinada pelo (frise-se que na previsão do art. 38, do CDC a inversão é feita pelo próprio legislador) – vem prevista no inciso VIII, do art. 6º¹² do Código de Defesa do Consumidor.

Como se pode verificar há duas hipóteses alternativas (o que fica evidenciado pela conjunção alternativa ou) de inversão do ônus da prova: a) em caso de hipossuficiência; e b) em caso de verossimilhança da alegação;

13º Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

No sentido de serem alternativas as hipóteses, veja-se a lição de Sérgio Cruz Arenhart, verbis:

“Note-se que o preceito legal prevê situações distintas, não se podendo aceitar a orientação que vê a necessidade da conjugação de ambos os requisitos para a modificação em questão. De fato, há quem sustente que será sempre necessário que surja a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência (aliada àquela). A tese não pode ser admitida, já que o texto legal é claro em exigir apenas uma das situações descritas – sendo inviável, até mesmo para atender ao espírito do preceito, a conjugação de ambos os requisitos. Por outro lado, como se verá a seguir, apenas uma das hipóteses descritas corresponde, efetivamente, a situação em que haverá modificação do critério do ônus da prova.” (ARENHART, Sérgio Cruz. Ônus da Prova e Relações de Consumo. In Repensando o Direito do Consumidor. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005, pág. 103).

Na espécie, verifica-se estar perfeitamente caracterizado o requisito alternativo da verossimilhança da alegação, conforme se verifica pelo abaixo assinado entregue a esta Promotoria de Justiça, que instrui a presente petição inicial.

Ademais, a verossimilhança da alegação evidencia-se pelo fato de o vício de qualidade no serviço prestado pelas requeridas ser público e notório, o que dispensa a prova de tal alegação, conforme se verifica da leitura do inciso I, do art. 334, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema – inversão do ônus da prova - veja-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A regra contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver

verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se" (RESP 140097/SP, julgado em 04.05.2000)." (TJPR – Ag Instr 0118944-4 – (20498) – Curitiba – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Dilmar Kessler – DJPR 03.06.2002).

"De acordo com a Lei (art. 6º, inc. VIII do CDC) a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, tem em conta tanto a hipossuficiência, que pode ser técnica, quanto a verossimilhança da alegação. Requisitos in casu presentes. Provimento do agravo." (TJPR – Ag Instr 0121459-5 – (298) – Curitiba – 8ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Antônio Renato Strapasson – DJPR 10.06.2002).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR – DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – (...) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA SUPERADA – (...) A regra contida no art. 6º/VII do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Hipótese em que a ré/recorrente está muito mais apta a provar que a nicotina não causa dependência que a autora/recorrida provar que ela causa. (...) Ação proposta contra companhias fabricantes de cigarros. Recurso

não conhecido.” (STJ – RESP 140097 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 11.09.2000 – p. 00252).

No presente caso, vislumbra-se que a requerida está muito mais apta a provar a origem, validade, sustentabilidade, licitude do negócio e, ainda, a quantidade de cadastros existentes, seja de forma ampla ou individualizada, eis que trata-se da única detentora de tais dados.

Assim, requer-se a inversão do ônus da prova relativamente: a) origem, validade, sustentabilidade e licitude do negócio; b) ao dano material aos consumidores; e c) ao dano moral coletivo;

V.10-CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estabelecer cobranças indevidas pela desistência no Contrato e cobrança de taxa de manutenção anual, o réu exige do consumidor vantagem manifestamente exagerada (CDC, art. 39, V, e art. 51, IV), que ofende o próprio sistema de proteção estabelecido pelo Código (CDC, art. 51, § 1º, I) e o onera excessivamente (CDC, art. 51, § 1º, III).

Cabe considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a **Vulnerabilidade** do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços educacionais e deve pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

No Art. 6º,¹⁴ da Lei nº 8.078/90 dispõe que são direitos básicos do

14”III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção...contra **práticas e cláusulas abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
(grifo nosso)”



consumidor que deveriam ser respeitados pela Promovida, mas que tentam iludir o judiciário na perspectiva da legalidade da cobrança.

No presente caso, a informação da faculdade **não foi adequada quanto aos serviços prestados**, pois os alunos são surpreendidos ao assinarem o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, cobrando percentual exacerbado e de forma ilegal, pondo o CONSUMIDOR/ALUNO em situação de desequilíbrio na relação contratual.

Impõe-se então a prestação jurisdicional aqui buscada, para a declaração da abusividade e ilegalidade da questionada prática comercial, para a vedação da renovação de tal prática abusiva e para a repetição do indébito em favor dos consumidores que já houverem sido lesados.

Tal provimento jurisdicional importará então na efetiva tutela: (a) dos direitos individuais homogêneos, do conjunto de consumidores que com o réu já celebraram contrato e se sujeitaram à cobrança ilegal acaso opte em desistir do curso; e (b) dos direitos *difusos* da coletividade consumidora, no que toca àqueles consumidores que, embora ainda não tendo relação contratual com o réu, possam vir futuramente a contratar seus serviços.

VI - DO PEDIDO LIMINAR

Além do poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (Novo Código de Processo Civil, artigos 297 e 299), agora o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 179).

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Na espécie, imperiosa é a concessão de medida liminar com esse

conteúdo inovador, para sujeitar a requerida à abstenção de suas práticas, com as quais vem insultando a ordem jurídica. Como necessária que é, a plausibilidade – *fumus boni juris* – reside nos argumentos acima consignados, vale repetir: a requerida exerce sua atividade lucrativa em desarmonia com o ordenamento jurídico **em vigor, valendo-se de seu poder financeiro e da dependência dos alunos** quanto aos serviços esportivos prestados para incripar aos alunos consumidores inacmissíveis prejuízos.

O *periculum in mora*, por sua vez, se faz sentir salientado que, se nenhuma providência for adotada, a requerida persistirá ignorando o princípio fundamental da boa-fé objetiva, sendo que os alunos que por ventura venham a desistir do Contrato, tenham de pagar multas pela desistência, e taxa de manutenção anual.

Dessas ponderações pode-se recolher a probabilidade de que a pretensão mereça, ao final, procedência, e, ainda, o perigo da demora, de sorte a fornecer ao juiz alta dose de segurança para a concessão da liminar pretendida.

VII - DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público requer:

a) Sem prejuízo das penas pelo crime de **desobediência** (Código Penal, artigo 330), e, nos termos da Lei Federal n. **7.347/85, artigo 12**, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 84, § 4º, e do Código de Processo Civil, artigo 537 e seus parágrafos, concessão de **medida liminar** para determinar à requerida que: suspenda qualquer tipo de cobrança baseada no contrato atual, providenciando **a adequação do Contrato de Prestação de serviços, nos seguintes termos: 1) excluindo qualquer taxa, contribuição ou tipo de cobrança atinente à desistência do Contrato de Prestação de Serviços, após iniciado a utilização dos serviços da Promovida; 2) Abstenha-se de cobrar a taxa de manutenção anual, tudo conforme consta no termo de adesão; 3) Permita a quitação de seus serviços por meio de boleto bancário ou em espécie, podendo o consumidor optar por fazê-lo, sem qualquer acréscimo, no mesmo número de parcelas e condições disponibilizado para as demais formas de pagamento; 4) Que se exima, em todas as suas ofertas e publicidades, veiculadas por qualquer meio, de divulgar o preço de seus**

serviços, em parcelas e condições que não podem ser adimplidas em dinheiro ou boleto bancário, sob pena de pagamento de multa diária no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a correção;

b) A procedência do pedido em todos os seus aspectos para:

1- **transformar em definitiva a liminar pleiteada;**

2- seja a Instituição, ora Demandada, condenada **a adequação do Contrato de Prestação de serviços, nos seguintes termos: 1) excluindo qualquer taxa, contribuição ou tipo de cobrança atinente à desistência do Contrato de Prestação de Serviços, após iniciado a utilização dos serviços da Promovida; 2) Abstenha-se de cobrar a taxa de manutenção anual, tudo conforme consta no termo de adesão; 3) Permita a quitação de seus serviços por meio de boleto bancário ou em espécie, podendo o consumidor optar por fazê-lo, sem qualquer acréscimo, no mesmo número de parcelas e condições disponibilizado para as demais formas de pagamento; 4) Que se exima, em todas as suas ofertas e publicidades, veiculadas por qualquer meio, de divulgar o preço de seus serviços, em parcelas e condições que não podem ser adimplidas em dinheiro ou boleto bancário, sob pena de pagamento de multa diária no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a correção por cobrança feita em desconformidade com a obrigação imposta;**

3 - **Condenação genérica do réu (Lei 8.078/90, art. 95) à obrigação de dar consistente em restituir (repetição de indébito), em dobro (Lei 8.078/90, art. 42, parágrafo único), as quantias cobradas indevidamente dos alunos/consumidores,**

4- seja condenada na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a indenizar os **danos patrimoniais e morais causados aos consumidores;**

c) Na hipótese de deferimento da liminar, a remessa de cópia da decisão ao PROCON Municipal, PROCON Estadual e PROCON Assembleia, para que tome ciência das providências adotadas;

d) Seja a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 249, e com as faculdades do artigo 212, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

e) Protesta ainda o Ministério Público, nos termos do art. 369 do CPC, A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

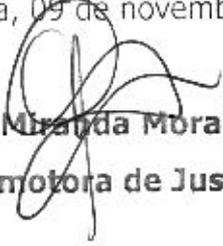
f) A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

g) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Procedimento de nº 3508/2016, instaurado e instruído pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 291, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

João Pessoa, 09 de novembro de 2016


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça